Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI N.º 4.552, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009.

Autoriza o Executivo Municipal a exigir a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada igual ou superior a 600m².

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada igual ou superior a 600m², deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização.

Parágrafo único. A presente Lei não se aplica às construções ora existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 2.º O reservatório referido no "caput" deste artigo deverá ser fechado, coberto e atender às normas sanitárias vigentes.

Art. 3.º A capacidade do reservatório deverá ser calculada com base na seguinte equação:

V = 0,15 x Ai x IP x t

V = volume do reservatório (m³)
Ai = área impermeabilizada (m²)
IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h
t = tempo de duração da chuva igual a uma hora

§ 1.º Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 2.º A água excedente a capacidade do reservatório deverá ser despejada na rede pluvial ou ser conduzida para outro reservatório, sendo utilizada para finalidades não potáveis.

§ 3.º No caso de opção por conduzir as águas pluviais para outro reservatório, conforme previsto no parágrafo 2.º do artigo 3.º, objetivando o reuso da água para finalidades não potáveis, deverá ser indicada a localização desse reservatório e apresentado o cálculo do seu volume.

Art. 4.º Os estacionamentos em terrenos autorizados deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável.

§ 1.º A adequação ao disposto neste artigo deverá ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a regulamentação pelo Executivo.

§ 2.º Em caso de descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, o estabelecimento infrator não obterá a renovação do seu alvará de funcionamento.

Art. 5.º Antes da entrada em vigor da presente Lei deverá ser ouvido o Conselho Municipal da Cidade de Erechim.

Parágrafo único. As normas técnicas e os casos omissos na presente Lei, serão resolvidos mediante a manifestação do Conselho Municipal da Cidade de Erechim e posterior regulamentação mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor, após a regulamentação pelo Poder Executivo, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 21 de Setembro de 2009.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Gerson Leandro Berti
Secretário Municipal de Administração